

PROJETO DE LEI 5.163/2013 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria dos Deputados OTAVIO LEITE e SAMUEL MOREIRA, cogita determinar que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes entes subnacionais referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

Segundo a justificativa dos autores, os municípios brasileiros gastam vultosos recursos para oferecer, à população, serviços que, por lei, deveriam ser custeados pela União e pelos Estados.

Na CTASP, foi aprovado substitutivo (SBT-A 1 CTASP). Na CFT, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL 5.163/2013 cogita determinar que a União e os Estados recolham aos Municípios os recursos gastos por estes entes subnacionais referentes a prestação de serviços de competência da União e dos Estados.

O substitutivo SBT-A 1 aprovado pela CTASP atua na mesma linha, almejando obrigar a União e os Estados a promover o ressarcimento de despesas arcadas pelos Municípios para assegurar a prestação de serviços públicos federais e estaduais nos limites de seu território.

Forçoso verificar que tanto o PL 5.163/2013 quanto o substitutivo SBT-A 1 CTASP geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais a proposição deveria estar instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deveria haver a comprovação de que a despesa não afetaria as metas de resultados fiscais previstas na LDO, mediante compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Súmula nº 1/08-CFT dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

compensação".

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 17, Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 125, LDO 2021; art. 113, ADCT.

4. Resumo:

O PL 5.163/2013 e o Substitutivo aprovado pela CTASP são incompatíveis com a legislação financeira em vigor.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira